



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o pedido de **RECURSO** do **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 3110.01/22
PE.

EMPRESA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

Daniel Marcio  Camilo do Nascimento
Pregoeiro



Assunto: **IMPUGNAÇÃO PE 311001/2022 (OP-38189)**

De: vixbot <edital@vixbot.com.br>

Para: <licitacao@santanadoacarau.ce.gov.br>

Data: 07/11/2022 17:56

- IMPUGNAÇÃO.pdf (~186 KB)

À

PMSA/CE - Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

PE 23/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,
A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, **após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão**, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue: EM ANEXO

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Julia Nunes Vieira

VIXBOT

Departamento Governo

E-mail: edital@vixbot.com.br

Tel (+55) 61 – 3968.9990

www.vixbot.com.br



Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

PREGÃO ELETRÔNICO: 311001/2022

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do



VIXBOT

trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO POR LOTE, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Para esse fim, o processo licitatório foi dividido em 4 LOTES, sendo que o LOTE 02 é composto por 26 itens.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (todos em apenas um lote), o edital está obrigando que licitantes cotem todos os itens do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados.

Nesse contexto, cumpre observar que a realização de processo licitatório em lote único pode configurar medida contrária à legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que somente pode ser afastada nos casos em que seja



demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado.

Com efeito, a regra é o parcelamento do objeto, conforme estabelece de forma expressa o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Súmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original).

Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames é regra que somente pode ser sobreposta quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

Exige portanto do Órgão licitante a devida justificativa, no sentido de se comprovar, técnica e economicamente, que a escolha adotada é indiscutivelmente a mais vantajosa para o Contratante.



VIXBOT

Questiona-se, nesse viés, se a PREFEITURA DE SANTANA DO ACARAÚ – CE elaborou estudos técnicos e econômicos capazes de demonstrar que o agrupamento de produtos de natureza não similar pode integrar o mesmo lote?

2) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas.

A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o **desmembramento do Lote 02 do Edital**, possibilitando a **participação por item**, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2022


MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA